



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720895/2013-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-008.943 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente BRASIL REAL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.

É válida a decisão de primeira instância que nega, de forma fundamentada, o pedido de perícia.

PERÍCIA. CABIMENTO.

A omissão do sujeito passivo em instruir a impugnação e o recurso voluntário com os documentos comprobatórios de suas alegações não é sanável pela via da perícia.

DECADÊNCIA. FRAUDE.

Caracterizada a conduta fraudulenta do sujeito passivo, a regra decadal aplicável é o art. 173 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

O requerimento de exclusão de verbas indenizatórias da base de cálculo das contribuições sociais exigidas não prospera na ausência de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência, rejeitar a preliminar; e no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo César Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário interposto pelo recorrente, em 05/03/2014, contra o Acórdão n.º 14-47.629 - 10ª Turma da DRJ/POR (e-fls. 101 e ss), cuja ciência lhe foi dada em 04/02/2014, e que julgou improcedente a impugnação oposta ao lançamento, que exigiu contribuições sociais devidas a terceiros, a cargo do empregador, em face da exclusão do Simples Nacional.

Releva destacar os fundamentos do Ato declaratório do Simples (fls. 3), qual seja:

Excluir, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a pessoa jurídica BRASIL REAL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA (CNPJ: 04.729.952/0001-00 e PROCESSO: 13971.003977/2008-17), **por constituição de pessoa jurídica por interpostas pessoas** (...)

Cientificada, em 04/02/2014, a recorrente apresentou recurso voluntário, em 05/03/2014 (e-fls. 117 e ss). Aduz preliminar de nulidade da decisão recorrida pela negativa da produção da prova pericial. Argui decadência em relação à competência de 05/2008, por entender aplicável a regra do § 4º do art. 150 do CTN. No mérito, alega a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias, sem que tenha apresentado documento algum apto comprovação do alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por conter os requisitos legais.

Afasto a preliminar de decadência. Ocorre que foi caracterizada conduta fraudulenta do sujeito passivo, em relação ao crédito tributário exigido, o que se infere fundamentos do Ato declaratório do Simples (fls. 3) (interposição de terceira pessoa), o que atrai a regra decadencial do art. 173 do CTN, qual seja, 5 anos contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em se tratando da competência de 05/2008, é válido o lançamento cientificando ao sujeito passivo em data anterior a 01/01/2014, como foi o caso (vide e-fls. 53).

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, no que diz respeito ao indeferimento do pedido de produção da prova pericial. Ocorre eu a decisão foi fundamenta, não se vislumbrando nulidade alguma. Opor oportuno, transcrevo referidos fundamentos:

Por fim refute-se a perícia pretendia, por desnecessária, mormente porque todo o lançamento firmou-se nas bases-de-cálculo confessadas pelo contribuinte em GFIP, vale dizer por ele mesmo consideradas tributáveis, ainda que atinentes a contribuição dos segurados que, no entanto, possuem em comum o mesmo conceito de 'remuneração' para definir-lhes a incidência. No mesmo sentido, as verbas aventadas pelo Impugnante são todas elas consideradas tributáveis para efeito das contribuições sociais, atualmente. Eventual ocorrência de débitos tributários devem ser demonstrados pelo contribuinte e podem ser objeto de pedidos de restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos..

Registro, ainda, que o pedido de perícia não se presta a suprir a omissão do sujeito passivo em instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente, ao teor do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Nesse aspecto, o recorrente não juntou aos autos, seja em sede de impugnação, seja em sede recurso voluntário, nenhum documento apto a comprovar que a base de cálculo utilizada no lançamento teria incluído as aludidas verbas indenizatórias. Do exposto, rejeito o pedido de perícia reiterado no recurso voluntário.

No mérito, rejeito o pedido de exclusão da base de cálculo do imposto de verbas supostamente indenizatória, por não haver prova alguma de que estas tenham integrado a base de cálculo do lançamento. Registro, ainda, não caber a apreciação, em tese, da natureza isenta de determinadas verbas, na ausência das aludidas provas.

Conclusão

Com base no exposto, voto por afastar a decadência, rejeitar a preliminar; e no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa